



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000155/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.087 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente LUPO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR
ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO
DE MULTA.

Cabe à empresa prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, sob pena de sujeição à multa prevista no art. 283, inc. II, al. "b" do Decreto nº 3.048/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela LUPO S.A. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência da multa (CFL 35), no valor de R\$ 14.107,77 (quatorze mil reais, cento e sete reais e setenta e sete centavos), por ter deixado a empresa de prestar à Secretaria Federal do Brasil todas as informações cadastrais,

financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no art. 32, inc. III, §11 da Lei nº 8.212/91 e art. 225, inc. III do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal (f. 6), teria “[a]present[ou] planilha contendo custo, por segurado, dos Planos de Saúde Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico e S.C.M.N.S.F. e Beneficiência Portuguesa de Araraquara (Benemed), inferior ao valor contido nas Notas Fiscais apresentadas”, além de ter “[d]eixado de apresentar documentos que justificassem os valores lançados, como reembolso ou pagamento a pessoas jurídicas, nas contas contábeis "Viagens e Estadias" e "Despesas com Promoção de Vendas" e [ter] apresenta[do] esclarecimentos insuficientes.”

Em sua peça impugnatória (f. 75/77), alegou, em apertada síntese, que “[s]e a obrigação principal é indevida, indevida é obrigação acessória” (f. 75). Acrescenta que os fatos que originaram as autuações por obrigações principais (DEBCAD 37.235.653-2, 37.235.654-0, 37.235.655-9) são os mesmos fatos que originaram esta autuação por obrigação acessória, incorrendo em violação ao princípio *non bis in idem*.

Ao apreciar as razões declinadas prolatado acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à RFB, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (f. 175)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 28/10/2010, recurso voluntário (f. 181/184), reiterando as mesmas teses suscitadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, ao sentir da recorrente, a penalidade ora aplicada afrontaria o princípio *non bis in idem* e deveria seguir a sorte da obrigação principal.

O art. 32, inc. III, da Lei nº 8.212/91 e o art. 225, inc. III do Decreto nº 3.048/99, que deram azo à exigência ora sob escrutínio, impõem a obrigação da empresa de prestação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os

esclarecimentos necessários à fiscalização. Conforme lançado no relatório fiscal complementar do auto de infração,

2.1. Verificado o fornecimento de Assistência Médica em desacordo com a legislação, foi solicitado à empresa, através de Termo de Intimação Fiscal, emitido em 20/08/2009, a apresentação de planilha "discriminando os valores pagos e/ou devidos referentes a Planos de Assistência Médica e Odontológica, por segurado e respectivo desconto".

2.2. Em atendimento ao solicitado, a empresa apresentou planilhas contendo os valores pagos à Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, S.C.M.N.S.F. e Beneficência Portuguesa de Araraquara (Benemed) e Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A, e os respectivos descontos dos segurados.

2.3. Ocorre que o total mensal do custo, contido nas planilhas (somando-se o custo de todos os segurados de todos os estabelecimentos da empresa, por mês) é inferior ao contido nas Faturas apresentadas e registradas na contabilidade da empresa nas competências 01/2005 a 12/2005 e 02/2006 a 12/2007 referentes à Unimed e competências 01/2005 e 09/2006 e 10/2006 a 12/2007 referentes à Benemed.

2.4. A apresentação de documento deficiente impossibilitou à auditoria a individualização destas diferenças, por segurado.

(...)

3.1. Durante procedimento Fiscal, foi solicitado através de Termo de Intimação Fiscal - TIF emitido em 20/08/2009 a apresentação dos documentos que deram origem aos lançamentos nas contas "Despesas com Promoção de Vendas" e "Viagens e Estadias".

3.2. Referente à conta "Despesas com Promoção de Vendas", para os lançamentos relacionados em planilha anexa a este Auto de Infração, foram apresentados os seguintes documentos;

a. Relações, elaboradas pela própria empresa, contendo a razão social de alguns representantes comerciais e com o título "Prêmio a Demonstradoras", a data a que fazia referência, coluna com valor, outra com quantidade e uma terceira com observações. Nesta última há anotações como "Free lances", "Absorveu 1 Lupo", etc.

b. Solicitações de Pagamento, emitidas pela empresa, contendo razões sociais, incompletas (exemplo: Leader e Carrefour, Benevides Repres) e, em alguns, a destinação do pagamento (exemplo: despesas c/ transporte, complementação verba promotoras, rescisão promotora).

3.3. Referente à conta 301030010500012 "Viagens e Estadias", com relação a lançamentos com o histórico "reembolso a Florio Conf", também relacionados em planilha anexa a este Auto de Infração, foram apresentados Relatórios de Despesas de Viagem, sem qualquer documento fiscal anexo.

3.4. Através de Termo de Intimação Fiscal, emitido em 16/11/2009 foi feita a seguinte solicitação:

"4- Com relação a valores Lançados como reembolso ou pagamento a pessoas jurídicas, apropriadas nas contas de despesas intituladas "Viagens e Estadias" e "Despesas com Promoção e Vendas", a título de "Prêmios a Demonstradoras e outros pagamentos e/ou reembolsos cujos únicos documentos apresentados (Relatórios, Solicitação de Pagamento. Relatório de Despesas de Viagem), são da Lupo S/A ou foram por ela elaborados, estando desacompanhados de qualquer documento fiscal, apresentar: contratos, notas fiscais ou outros documentos que justifiquem os pagamentos efetuados."

3.5. Em resposta ao solicitado, a empresa informou o seguinte:

"Em resposta ao item 4 do contexto do termo de intimação, mais especificamente quanto ao contido na rubrica contábil 30203030900029,

esclarecemos que os valores lançados correspondem aos prêmios concedidos às pessoas jurídicas de Representação Comercial, como forma de incrementar as vendas.

Com respeito as despesas de viagem de representantes, referem-se a reembolsos de eventos realizados."

3.6. Nenhum documento (documento fiscal, contrato, ou outro similar) que comprovasse a transação comercial entre pessoas jurídicas foi apresentado.

3.7. Com a omissão de documento, inviável afastar a caracterização dos valores do conceito de remuneração. (f. 8/9; sublinhas deste voto)

Estar-se diante, portanto, de um descumprimento de obrigação acessória que atrai aplicação de uma sanção – “vide” art. 113 do CTN –, que em nada se confunde com o dever fundamental de pagar tributos– “ex vi” do art. 3º do CTN. Em que pese tenha tido a recorrente parcial êxito nos autos dos processos nº 18088.000150/2010-46, 18088.000151/2010-91 e 18088.000152/2010-35, todos apreciados neta mesma sessão de julgamento por esta eg. Turma, incontestemente ter infringido os dispositivos que alicerçam a sanção aplicada. Ausente apresentação de razões específicas para o afastamento da sanção, mantida a multa aplicada nos termos do art. 283, inc. II, al. "b" do Decreto nº 3.048/99, após reajuste realizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350 de 30/12/2009.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira